

A. I. Nº - 922387-8/01
AUTUADO - VT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (UNIDOCE DISTRIBUIDORA DE CARAMELOS)
AUTUANTE - ANTONIO CAIRO LISBOA
ORIGEM - INFAS ITABUNA

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/11/01, para exigir a multa de R\$600,00, pela realização de “operação sem doc. fiscal conf. doc. anexo”.

O autuado apresentou defesa, pedindo a improcedência do lançamento dizendo que o preposto fiscal compareceu em seu estabelecimento e procedeu normalmente ao “visto no talão de nota fiscal”. Entretanto, ao constatar, sobre a mesa, a existência de pedidos de orçamento carimbados com a expressão “entregue”, resolveu lavrar o presente Auto de Infração, “eivado de erros”, tendo em vista que os artigos mencionados não caracterizam nenhuma infração por ele cometida, mesmo porque não houve transação comercial de mercadorias, mas simplesmente o fornecimento de orçamentos a seus clientes. Prossegue dizendo que a expressão “entregue”, constante dos orçamentos, não significa que foram entregues mercadorias sem o devido documento fiscal, apenas que foi entregue ao cliente o orçamento solicitado.

O auditor designado para prestar a informação mantém o lançamento, sob a alegação de que os documentos denominados “orçamento” denunciam a saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Observa que nos citados documentos, além da expressão “entregue”, há ainda o carimbo de “pedido a faturar”, o que, em seu entendimento, significa “fazer a relação das mercadorias vendidas e suas especificações, o que evidencia a efetiva saída”. Ressalta que caberia ao autuado trazer ao processo as notas fiscais referentes às operações, mas que o contribuinte se limitou a apresentar alegações sem qualquer comprovação.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado, para exigir a multa de R\$600,00, pelo fato de o autuado ter sido surpreendido realizando vendas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal próprio.

Da análise dos documentos, verifica-se que:

1. a Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 010125 foi cancelada pela fiscalização;

2. foram acostadas as notas de orçamento nºs 213423 e 217089, datadas, respectivamente, de 01/10/01 e 11/10/01, em que se encontram consignadas mercadorias e seus respectivos preços, com as expressões carimbadas “entregue” e “pedido a faturar”.

Entendo que o procedimento efetuado pela fiscalização não prova a realização de vendas de mercadorias, a consumidor final, sem a emissão de documento fiscal, uma vez que as notas de orçamento apenas comprovam a solicitação, por parte de clientes, dos preços praticados pelo contribuinte, fato usual no mercado.

Como se verifica das “INSTRUÇÕES A SEREM OBSERVADAS PARA COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA NA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO”, elaboradas pela SEFAZ, em seu item 3, os prepostos fiscais devem “apreender e anexar ao auto de infração, comandas, boletos de cartões de crédito, notas de conferência, pedido, **orçamentos com anotação de pagamentos efetuados...**” (grifos meus).

Não há no processo a prova de que houve o pagamento das mercadorias, muito embora haja a expressão “entregue”, que pode se referir à entrega do próprio orçamento ao cliente. Quanto à expressão “pedido a faturar”, como é fácil depreender, projeta uma ação a ser realizada no futuro, não havendo a prova de que efetivamente se efetuou a circulação das mercadorias objeto desta ação fiscal.

Ressalte-se, por oportuno, que os orçamentos refere-se a datas diferentes do momento da ação fiscal.

Dessa forma, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 922387-8/01, lavrado contra **VT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (UNIDOCE DISTRIBUIDORA DE CARAMELOS)**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR